DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1467/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18699/2016
PROTOCOLO	: 1718397
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-WALLAS GONÇALVES MILFONT, 2-JACINTA REIS CORDEIRO, 3-MARCOS ANTÔNIO PACO
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (AFASTADO), 2-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA, 3-ATUAL PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 164, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62, DE 2016
CONTRATADO(A)	: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA, ENVOLVENDO AS ÁREAS: ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, RECURSOS HUMANOS, LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA
VALOR INICIAL	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 62, de 2016;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 164, de 2016, entre o Município de Itaporã e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. – EPP, tendo como objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

> *"1.1. Contratação de empresa prestadora de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada, envolvendo as áreas: Administrativa, Financeira, Recursos Humanos, Licitações, Contratações, Contábil e Orçamentária, incluindo as obrigações de encaminhamento de arquivos eletrônicos, tais como SICAP, SICOM, SIOPE, SIOPS, LRF-Transparência, C-JUR, acompanhamento processual junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, mediante o auxílio de ferramentas de gestão pública* ***utilizando estudos, levantamentos e pesquisas, formulação de normas, procedimentos e processos institucionais e o desenvolvimento de atividades, ações e eventos que possibilitem práticas governamentais que assegurem maior eficiência na execução dos serviços, na aplicação dos recursos e na prestação de contas do Executivo Municipal,*** *de acordo com o Anexo I – Termo de Referência, parte integrante deste Contrato."* (peça 17, fl. 138).

c) a execução contratual.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle

Externo - 1ª ICE (ANA 8745/2017, peça 28, fls. 477-483), que considerou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 164, de 2016, e a regularidade da execução contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC –13518/2018 (peça 37, fls. 492-495), opinando:

> *"I – **ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório,** (...), devido aos vícios encontrados no procedimento licitatório e na formalização contratual (artigos 13, 25 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, incisos I, II e IX da Constituição Federal de 1988);*
> *II – **ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato**, (...), devido aos vícios encontrados no procedimento licitatório e na formalização contratual (artigos 13, 25 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, incisos I, II e IX da Constituição Federal de 1988);*
> *III – **ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato**, (...), devido aos vícios encontrados no procedimento licitatório e na formalização contratual (artigos 13, 25 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, incisos I, II e IX da Constituição Federal de 1988);*
> *IV – **multa** ao Jurisdicionado, Senhora Jacinta Reis Cordeiro, (...), por infração aos artigos 13, 25 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, incisos I, II e IX da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *V – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Marcos Antônio Paco, (...), por infração ao artigo 95, Parágrafo Único, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013; (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio do Pregão Presencial n. 62, de 2016, a celebração do Contrato Administrativo n. 164, de 2016, e a execução da contratação estão em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

É de se perceber que o objeto da licitação e da contratação compreende a prestação dos serviços de *consultoria e assessoria técnica especializada* nas áreas administrativa, financeira, de recursos humanos, licitações, contratações, contábil e orçamentária, *"*(...) ***utilizando estudos, levantamentos e pesquisas, formulação de normas, procedimentos e processos institucionais e o desenvolvimento de atividades, ações e eventos que possibilitem práticas governamentais que assegurem maior eficiência na execução dos serviços, na aplicação dos recursos e na prestação de contas do Executivo Municipal,*** *de acordo com o Anexo I – Termo de Referência*, *parte integrante deste Contrato."* (peça 17, fl. 138).

Desse modo, a meu ver, os serviços acima descritos referenciam serviços técnicos profissionais especializados, conforme preconiza o art. 13, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, que assim dispõe:

> ***Art. 13.*** *Para os fins desta Lei, consideram-se* ***serviços técnicos profissionais especializados*** *os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
>
> ***III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;***
>
> ***(...)***
>
> *§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão,* ***preferencialmente****, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.*

Assim é que:

— o citado § 1º do art. 13 supracitado preconiza que para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, não vedando a contratação de tais serviços por meio do competente procedimento licitatório, que no caso é o pregão presencial;

— é vital que a matéria em questão seja analisada caso a caso, do contrário corre-se o risco de tornar inviável o próprio funcionamento da Administração, já que é notório que uma pluralidade de Municípios do nosso Estado não possui estrutura física, tecnológica e quiçá, profissional, para atender as demandas e as atividades que lhes são próprias.

Nessa linha, é imperioso constatar que, mesmo os órgãos da Administração Pública que possuem seus quadros de pessoal devidamente preenchidos, não raras vezes, enfrentam dificuldades para o desempenho de determinadas atividades, dada a especificidade da matéria. Daí que, nesses casos, a contratação de serviços especializados em assessorias e consultorias técnicas surge como uma saída para que a Administração execute apropriadamente os seus trabalhos, *notadamente quando visa o desenvolvimento de atividades, ações e eventos que possibilitem práticas governamentais que assegurem maior eficiência na execução dos serviços, na aplicação dos recursos e na prestação de contas do Executivo Municipal.*

Ademais, é cabível a aplicação do disposto na Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que incluiu no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a regra do art. 22, que dispõe o seguinte:

> ***Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor*** *e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.***

De acordo com o dispositivo em destaque, em apertada síntese, significa dizer que nas decisões submetidas a este Tribunal, para a análise da regularidade de contratos ou outros ajustes, deve ser considerado o primado da realidade, ou seja, deve ser considerada a realidade própria de cada Município, que não pode ser ignorada em detrimento da letra fria da lei.

No que diz respeito à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 28, fl. 481):

Valor inicial do Contrato n. 164/2016 (CT)	R$ 96.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 96.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 96.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 96.000,00

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam **harmonia** entre o valor da contratação (R$ 96.000,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos = R$ 96.000,00), caracterizando o cumprimento das prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Ademais, consta nos autos o adequado termo de encerramento do Contrato Administrativo n. 164, de 2016, que vigeu por 6 (seis) meses, de 29/6/2016 a 31/12/2016 (peça 27, fl. 476).

Diante do exposto, acolho em parte o entendimento da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e **decido** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Itaporã, por meio do **Pregão Presencial n. 62, de 2016**;

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 164, de 2016**, entre o Município de Itaporã e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. – EPP;

c) da **execução contratual**.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC